Extrema, 14 de setembro de 2026.

PARECER TÉCNICO

PARECER TÉCNICO AIA/SMA Nº 006/2026
Processo: Acto nº 22967.2026
Tipo de processo: Intervenção Ambiental em caráter corretivo

1. DADOS DO SOLICITANTE E INTERVENÇÕES PRETENDIDAS:

1.1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Empreendedor: Willian Coelho Heitor da Silveira	**CPF:** 049.635.366-76
Endereço: Rua Maria do Carmo Ramos, nº 117, Centro, Cambuí/MG	**CEP:** 37600-000
Telefone: (37) 98652-1931	
e-mail: marianagoncalves@bnrincorporadora.com.br	

1.2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Empreendedor: Willian Coelho Heitor da Silveira	**CPF:** 049.635.366-76
Endereço: Rua Maria do Carmo Ramos, nº 117, Centro, Cambuí/ MG	**CEP:** 37600-000
Telefone: (37) 98652-1931	
e-mail: marianagoncalves@bnrincorporadora.com.br	

1.3. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Gleba A (9.610,21 m²) / Gleba B (5.733,03 m²)	**Área Total:** 1,534324 ha (15.343,03 m²)
Matrícula no cartório de Registro de Imóveis: • 26.894, Ficha 01, Livro nº 2 (Gleba A) • 26.895, Ficha 01, Livro nº 2 (Gleba B)	**Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):** • Não se aplica (imóvel descaracterizado de área rural) • Não se aplica (imóvel descaracterizado de área rural)
Endereço: Estrada Municipal José Geraldo Aparecido "Fisgão", s/nº esquina com a Rua Helena Cardoso de Souza, Ponte Alta, Extrema/MG | **CEP:** 37642-536	
Coordenadas geográficas do ponto Central (Datum WGS84): Latitude: 22°52'11.74"S | Longitude: 46°20'26.22"O	

1.4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,29	ha

1.5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Identificação	Coordenadas Geográficas (Datum WGS 84)	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,29	ha	Polígono Único	22°52'10.36"S	46°20'25.13"O

1.6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área
Infraestrutura	Construção de edificações residenciais multifamiliares	0,29 ha

1.7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma	Fisionomia	Estágio Sucessional
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial/Médio

1.8. PRODUTO /SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Lenha de floresta nativa	14,6124691	m^3
Madeira	Madeira de floresta nativa	8,00	m^3

2. HISTÓRICO

Tabela 1. Histórico do Processo.

Data	Ações
26/03/2026	Abertura do requerimento de Intervenção Ambiental (Processo Acto nº 22967.2026);
26/03/2026	Comunique-se 23964 – Solicitação de projeto sobreposto à imagem de satélite;
01/04/2026	Resposta ao Comunique-se 23964 – Projeto de implantação e sobreposto;
07/04/2026	Emissão de Despacho com a lista de documentos para formalização do processo;
07/04/2026	Setor de Arrecadação Municipal – Emissão de DAM para recolhimento da taxa de análise;
17/04/2026	Setor de Arrecadação Municipal – Informe de pagamento de DAM;
23/04/2026	Entrega de documentos referente ao pedido de intervenção
05/05/2026	Nota de Ausência/correções de documentos;
11/05/2026	Entrega de correções e documentos faltantes pelo empreendedor;
12/05/2026	Nota de Ausência/correções de documentos;
13/05/2026	Entrega de correções e documentos faltantes pelo empreendedor;
14/05/2026	Nota de Ausência/correções de documentos;
14/05/2026	Entrega de correções e documentos faltantes pelo empreendedor;
14/05/2026	Formalização do processo – Recibo de Entrega de Documentos AIA nº 003/2026;
14/05/2026	Publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial do Município (Edição 84);
27/07/2026	Vistoria – Relatório Fotográfico (inserido no sistema em 19/08/2026);
26/08/2026	Ofício LSMA nº 299/2026 – Solicitação de informações complementares;
29/08/2026	Resposta ao Ofício LSMA nº 299/2026 – Informações complementares;
09/09/2026	Ofício LSMA nº 317/2026 – Solicitação de informações complementares II;
11/09/2026	Resposta ao Ofício LSMA nº 317/2026 – Informações complementares II.

3. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de intervenção ambiental em caráter corretivo, em virtude da ocorrência de supressão de vegetação nativa não autorizada para fins de construção de edificações residenciais multifamiliares verticais, no imóvel de propriedade de **Willian Coelho Heitor da Silveira**, CPF nº 049.635.366-76, localizado na Estrada Municipal José Geraldo Aparecido "Fisgão", Glebas A e B, Ponte Alta, no município de Extrema/MG.

Inicialmente, cabe esclarecer que, conforme registros da Secretaria de Meio Ambiente (SMA), verifica-se que, em atenção ao processso SOU Acto n° 20703.2025, foi realizada diligência no local em 15/01/2026, bem como análise às imagens históricas de satélite da área em questão, por meio do software Google Earth Pro, sendo constatada a ocorrência de: intervenção em 4.300 m² de Área de Preservação Permanente (APP), com supressão de vegetação nativa, no polígono com ponto central nas coordenadas latitude 22°52'12.70"S e longitude 46°20'27.20"O, realizada entre os anos de 2022 e 2023, durante a atividade de terraplanagem do terreno; supressão de 2.900 m² de fragmento florestal de mata nativa do Bioma Mata Atlântica, com ponto central nas coordenadas latitude 22°52'10.30"S e longitude 46°20'24.80"O, na face norte do terreno, contiguo à Estrada Municipal José Geraldo Aparecido, ocorrida sistematicamente desde o ano de 2010 até o ano de 2023; e supressão de pelo menos 10 espécimes arbóreos isolados quando da execução da terraplanagem na área.

Pelo exposto, foram lavrados o **Auto de Fiscalização nº 013/2026** e o **Auto de Infração nº 009/2026**, em 23/02/2026, por incurso nas sanções do art. 112, Anexo III, códigos 301-b, 309-b e 305, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Dessa forma, em 18/03/2026 foi apresentado o Comprovante de Comunicação de Colheita emitido junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF em 18/01/2023, referente aos indivíduos arbóreos isolados suprimidos no imóvel, totalizando 39 (trinta e nove) espécimes exóticos. Na ocasião, também foi apresentada solicitação de adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais – PECMA.

Assim, em 20/03/2026 foi emitido o **Despacho Decisório nº 016/2026**, por meio do qual foi cancelada a penalidade vinculada ao objeto 3 do Auto de Infração nº 009/2026, referente ao corte de árvores isoladas (código 305), sendo deferido o pedido de conversão de multa ambiental, com aplicação de atenuante de 50% sobre o valor consolidado da multa simples, nos termos do art. 5º, inciso I, do Decreto Estadual n° 48.994/2025, sendo celebrado o **Termo de Composição Administrativa – TCA nº 013/2026**.

Ademais, verifica-se que em 20/03/2026 o autuado realizou o recolhimento de 50% do valor consolidado da multa simples, correspondente a 1.075 UFEMG, conforme estabelecido no TCA nº 013/2026, sem prejuízo da obrigação de regularização corretiva das intervenções ambientais realizadas e a devida reparação do dano ambiental causado (no caso das intervenções não passíveis de regularização).

Em 14/05/2026 foi formalizado o requerimento de intervenção ambiental, mediante processo Acto nº 22967.2026, para a regularização corretiva da supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo (**0,29 ha**).

A vistoria no local da intervenção foi realizada em 27/07/2026, conforme Relatório Fotográfico indexado aos autos do processo.

Em 26/08/2026 foi emitido o Ofício LSMA nº 299/2026 de solicitação de informações complementares, que foi respondido pelo empreendedor em 29/08/2026. Não obstante, em 09/09/2026 foram solicitados novos esclarecimentos e informações complementares, por meio do Ofício LSMA nº 317/2026, que foi respondido pelo interessado em 11/09/2026.

Por fim, cabe esclarecer que a elaboração deste parecer técnico se baseou no Projeto de Intervenção Ambiental – PIA e no Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, de responsabilidade técnica da Bióloga Larissa Sander Rodrigues Reis, CRBio nº 080024/04-D, sob ARTs nº 20261000108246 e nº 20261000108588; no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, elaborado pelo Técnico em Meio Ambiente Pablo Luiz Custódio Moreira, CRT-MG nº 05926811651, sob TRT nº CFT2605737771; na Proposta de Compensação Ambiental apresentada pelo interessado; nas vistorias realizadas no local e nas informações complementares apresentadas pelo empreendedor.

4. OBJETIVO

O presente parecer técnico tem o objetivo de analisar o requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo, consistente na supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo de uma área de **0,29 ha**, para fins de implantação de residencial multifamiliar verticalizado, no imóvel de propriedade de **Willian Coelho Heitor da Silveira**, inscrito no CPF nº 049.635.366-76, localizado na Estrada Municipal José Geraldo Aparecido “Fisgão”, Glebas A e B, Ponte Alta, no município de Extrema/MG.

5. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

Trata-se de Projeto para Construção de Edificação Residencial Multifamiliar Vertical, elaborado pelo Arquiteto e Urbanista Lucas Ildefonso de Morais, CAU-MG nº A36903-9, sob RRT nº 16142036, com execução sob responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Fernando Ripari Machado, CREA-MG 35279/D, ART nº MG20264986868, no imóvel registrado sob matrículas nº 26.894 (Gleba A) e nº 26.895 (Gleba B), Livro nº 2, do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Extrema/MG, com ponto central nas coordenadas geográficas latitude 22°52'11.74"S e longitude 46°20'26.22"O (Datum WGS 84), conforme Figura 1.

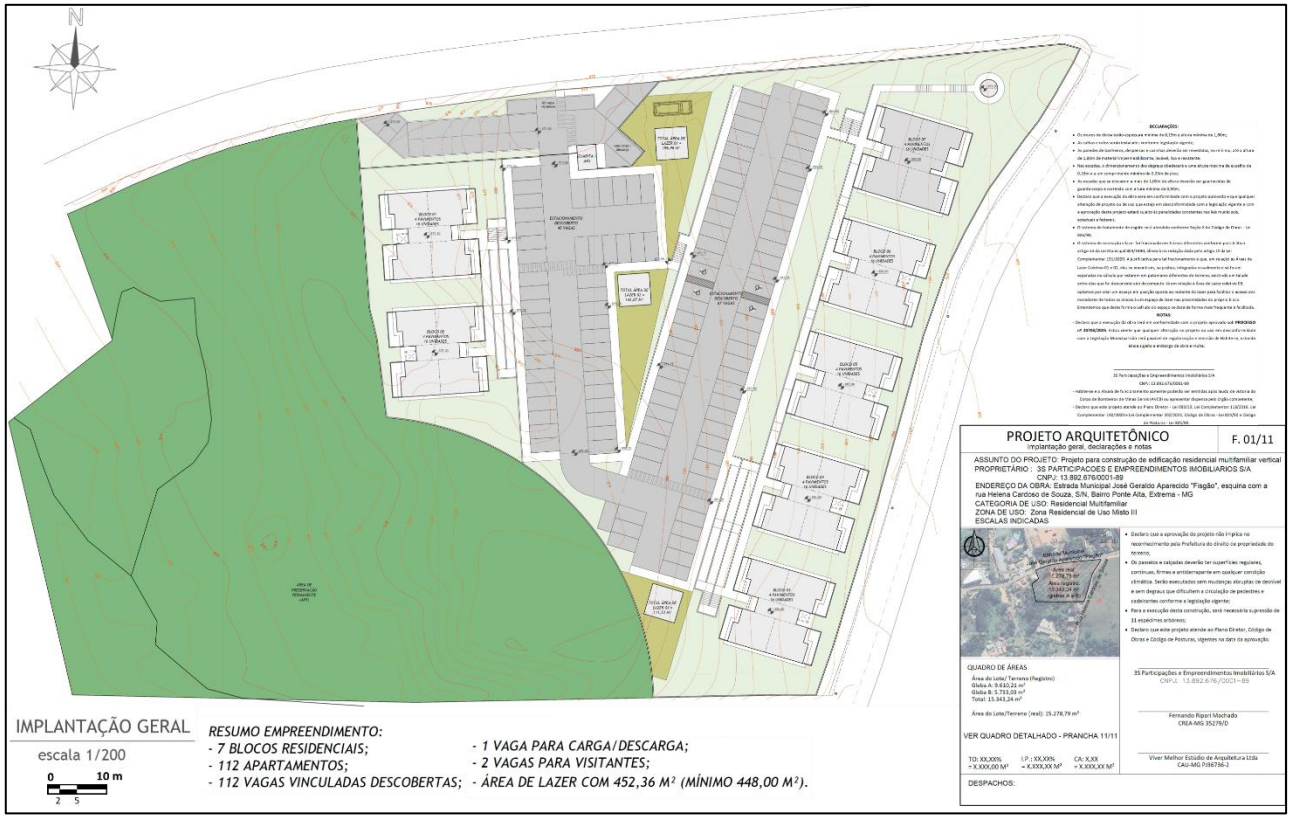


Figura 1. Projeto arquitetônico do empreendimento. Fonte: Lucas Ildefonso de Morais (2026)

O terreno está situado na Zona Residencial de Uso Misto IV do município, conforme Lei Complementar n° 083/2013 – Plano Diretor, alterada pela Lei Complementar n° 118/2016, Lei Complementar n° 192/2020 e Lei Complementar nº 202/2021.

Destaca-se que todo o município de Extrema/MG está inserido na Área de Proteção Ambiental – APA Fernão Dias, Unidade de Conservação de Uso Sustentável criada pelo Decreto nº 38.925/1997. Nesse sentido, de acordo com o Zoneamento Ambiental que compõe o Plano de Gestão da APA, o imóvel em questão está localizado na **Zona de Expansão Urbana**, de modo que a implantação de conjuntos habitacionais é permitida no local.

Em consulta ao mapeamento florestal do Instituto Estadual de Florestas – IEF, disponível na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE Sisema, verifica-se que a vegetação nativa existente no imóvel é caracterizada pela fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica, conforme Figura 2.

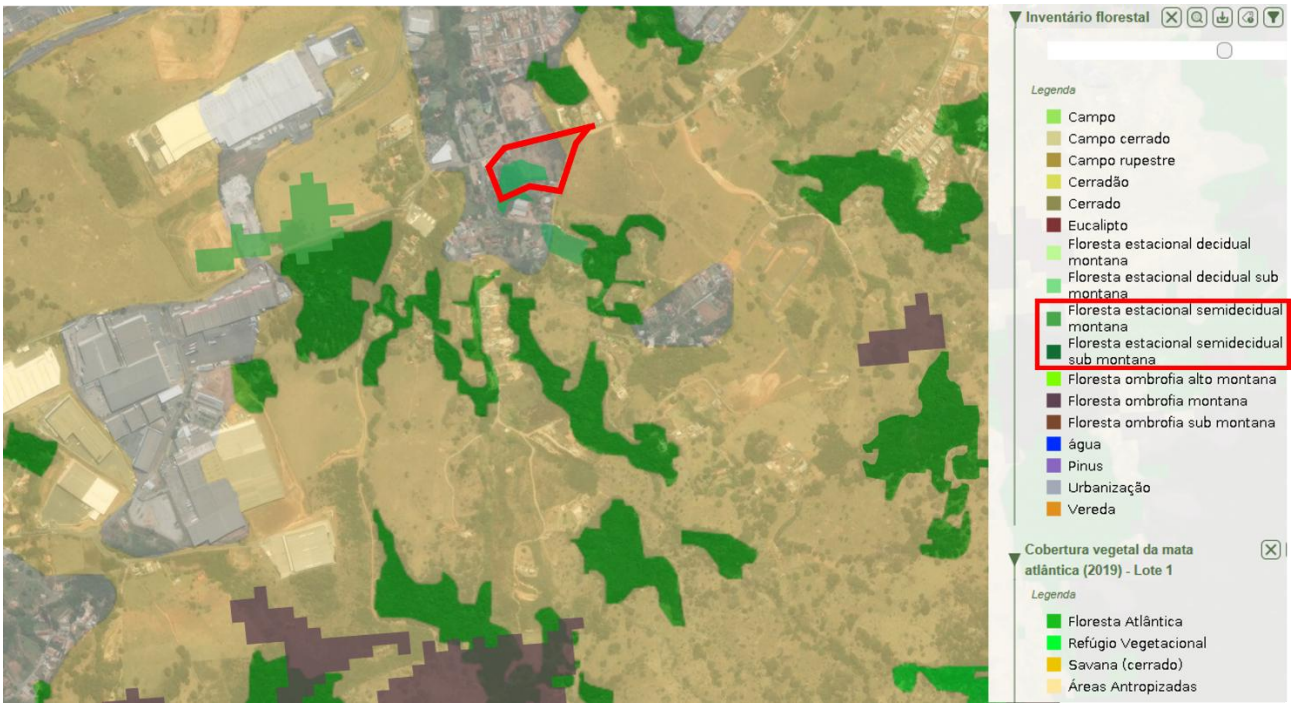


Figura 2. Mapeamento florestal do município de Extrema/MG, com destaque para a fitofisionomia existente no terreno. Fonte: IDE-Sisema (2026)

De acordo com o inventário florestal apresentado, foram identificadas 16 espécies arbóreas no local, distribuídas em 11 famílias, com maior dominância das espécies *Luehea divaricata* (açoita-cavalo), *Psidium guajava* (goiabeira), *Eucalytpus sp.* (eucalipto), *Solanum mauritianum* (fumo-bravo) e *Schinus terenbinthifolia* (aroeira-pimenteira).

Dessa forma, o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), elaborado pela Bióloga Larissa Sander Rodrigues Reis, CRBio nº 080024/04-D, sob ART nº 20261000108246, indica que a cobertura vegetal nativa existente no imóvel é caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual, apresentando características estruturais compatíveis com estágio médio de regeneração. Entretanto, a autora do PIA aponta que os parâmetros florísticos e funcionais, como a alta frequência de espécies pioneiras, a baixa diversidade de epífitas e a serrapilheira pouco desenvolvida, indicam predominância de condições sucessionais iniciais, caracterizando a área como **em estágio inicial de regeneração em transição para estágio médio**.

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida consiste na supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo de uma área de **0,29 ha** (Figura 3), para fins de implantação de residencial multifamiliar verticalizado, no imóvel de propriedade de **Willian Coelho Heitor da Silveira**, localizado na Estrada Municipal José Geraldo Aparecido "Fisgão", Glebas A e B, Ponte Alta, no município de Extrema/MG.



Figura 3. Mapa de intervenção ambiental. Fonte: PIA (2026) e Google Earth Pro (2023) - adaptado

Conforme descrito anteriormente, de acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), a vegetação nativa existente no imóvel é caracterizada como vegetação secundária de Floresta Estacional Semidecidual, em estágio inicial de regeneração em transição para estágio médio.

Tendo em vista se tratar de processo de intervenção ambiental em caráter corretivo, o levantamento florestal na área de estudo foi realizado a partir de levantamento fitossociológico de vegetação remanescente adjacente à área onde ocorreu a intervenção. De acordo com a autora do PIA, a amostragem foi realizada a partir de 03 (três) parcelas de 416 m² cada (16 m x 26 m), totalizando 1.248 m², conforme Figura 4, que corresponde a uma intensidade amostral de 43% da área de intervenção.

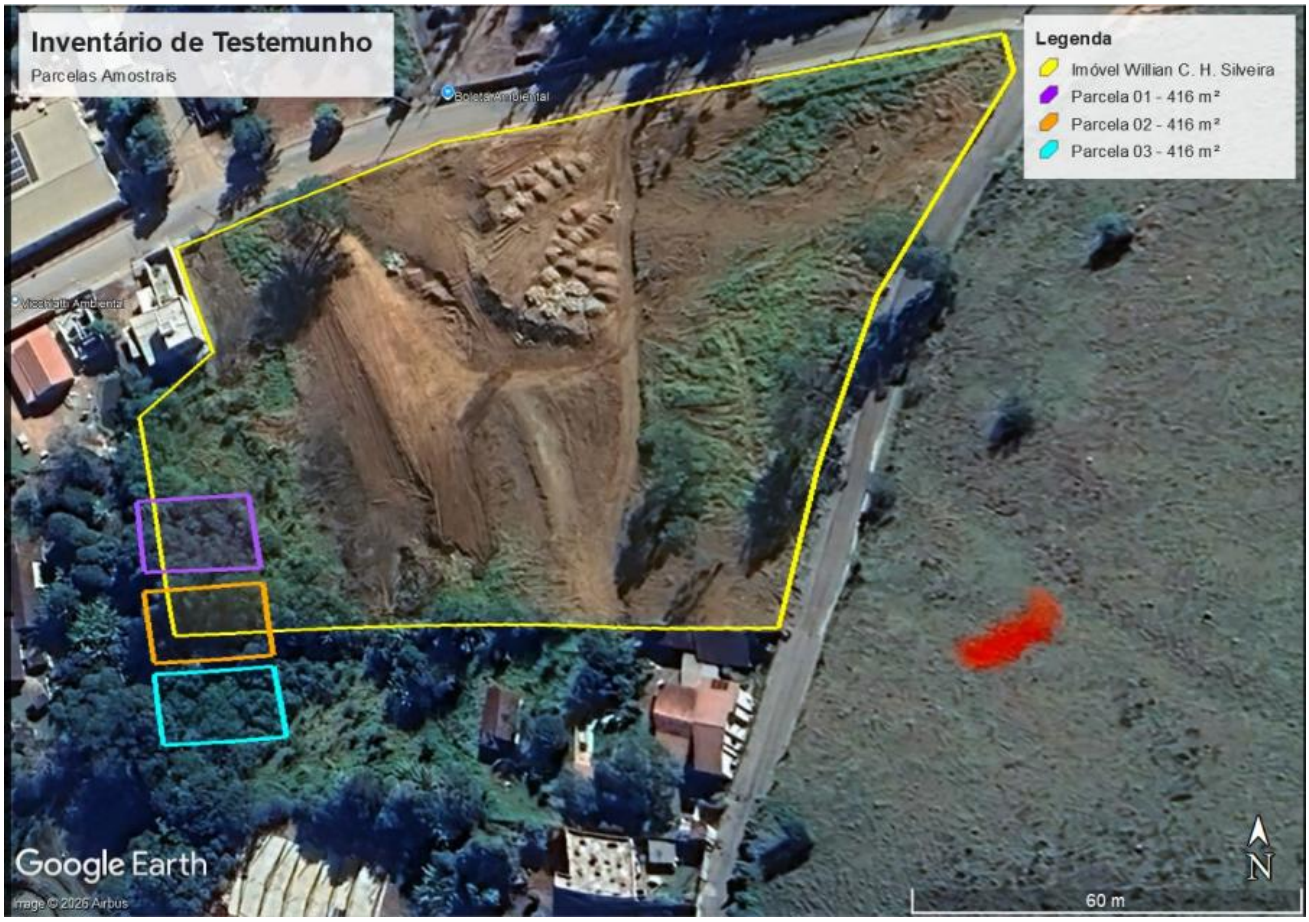


Figura 4. Localização das parcelas amostrais na vegetação remanescente. Fonte: PIA (2026)

A volumetria estimada decorrente da exploração, conforme Requerimento para Intervenção Ambiental, foi de **14,6124 m³** de **lenha de floresta nativa** e **8,0 m³** de **madeira de floresta nativa**. Dessa forma, inicialmente foi recolhida pelo empreendedor a Taxa Florestal no valor total de R$ 551,53, conforme Documento de Arrecadação Estadual – DAE nº 2901376695756.

No entanto, tendo em vista se tratar de processo de regularização em caráter corretivo, conforme Auto de Infração nº 009/2026, aplica-se o disposto no art. 34 do Decreto Estadual nº 47.580/2018, com acréscimo de 100% sobre o valor da Taxa Florestal. Dessa forma, em resposta ao Ofício LSMA nº 299/2026 de solicitação de informações complementares, foram apresentados os comprovantes de pagamento da Taxa Florestal complementar no valor de R$ 551,53, acompanhada do DAE nº 2901384999076, e da Reposição Florestal no valor total de R$ 785,54, conforme DAEs nº 2301376697466 e nº 2301384999522.

O projeto de intervenção ambiental foi cadastrado no Sinaflor, mediante Recibo nº 23144187 (Autorização de Supressão de Vegetação – ASV).

6.1. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS

Conforme consulta realizada na Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE Sisema, a área objeto da intervenção ambiental corretiva está localizada na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, sendo indicadas a seguir as informações sobre eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta
- Reserva da Biosfera: Amortecimento
- Áreas Prioritárias para Conservação: Baixa
- Áreas Prioritárias para Recuperação: Alta
- Grau de Conservação da Flora Nativa: Muito Baixa
- Qualidade Ambiental: Muito Baixa
- Qualidade da Água Superficial: Média
- Risco Ambiental: Médio
- Vulnerabilidade do Solo à Erosão: Baixa
- Integridade da Fauna: Muito Alta
- Integridade Ponderada da Flora: Baixa

Ademais, de acordo com o Requerimento apresentado pelo interessado e o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), elaborado pela Bióloga Larissa Sander Rodrigues Reis, CRBio nº 080024/04-D, sob ART nº 20261000108246, não foram identificadas espécies da flora ameaçadas de extinção, imunes de corte ou especialmente protegidas.

6.2. CARACTERÍSTICAS SOCIOECONÔMICAS E LICENCIAMENTO DO IMÓVEL

Trata-se de processo de intervenção ambiental em caráter corretivo para regularização de supressão de cobertura vegetal nativa (0,29 ha), decorrente das obras civis para implantação de residencial multifamiliar verticalizado, no imóvel de propriedade de Willian Coelho Heitor da Silveira, localizado na Estrada Municipal José Geraldo Aparecido “Fisgão”, Glebas A e B, Ponte Alta, no município de Extrema/MG.

De acordo com os estudos apresentados, “*do ponto de vista social, o empreendimento contribui diretamente para a ampliação da oferta habitacional, atendendo à demanda por moradia em região com dinâmica de crescimento, promovendo a fixação da população em área dotada de acesso e infraestrutura básica, (...) reduzindo a pressão por ocupações irregulares em áreas ambientalmente mais sensíveis*”.

Ademais, destaca-se que a intervenção ambiental objeto desta regularização não está vinculada a processo de licenciamento ambiental, tendo em vista que a atividade relacionada à construção de torres de apartamentos não possui enquadramento na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 ou na Deliberação Normativa CODEMA nº 021/2021.

6.3. VISTORIA REALIZADA

Em 15/01/2026 foi realizada vistoria no local, pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA), no âmbito do processso SOU Acto n° 20703.2025, sendo emitido em 24/02/2026 o Parecer Técnico GSMA nº 013/2026. Na ocasião, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 013/2026 e o Auto de Infração nº 009/2026, por incurso nas sanções do art. 112, Anexo III, códigos 301-b, 309-b e 305, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Após a formalização do requerimento de intervenção ambiental corretiva, foi realizada nova vistoria no local em 27/07/2026, conforme Relatório Fotográfico indexado aos autos do processo. Por se tratar de processo de intervenção ambiental corretivo, na ocasião da vistoria foi possível evidenciar apenas a vegetação remanescente no local.

6.3.1. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS

Conforme consulta realizada à Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE Sisema, o imóvel objeto da intervenção ambiental está localizado em terreno com declividade ondulada (8% a 20%) a forte ondulada (20% a 45%), com solo do tipo Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico (LVAd1). Ademais, as cotas altimétricas variam de aproximadamente 870 a 896 metros.

Com relação à hidrografia, conforme descrito no Parecer Técnico GSMA nº 013/2026, verifica-se a existência de uma área alagada no interior da área de intervenção, originada por uma nascente localizada na divisa do imóvel, próxima às coordenadas geográficas latitude 22°52'13.67"S e longitude 46°20'27.25"O, que gera um curso hídrico utilizado para captação de água pelos donos de propriedades vizinhas com a finalidade de abastecimento de lagos.

Ademais, a área objeto de intervenção pertence a Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (PCJ), Unidade de gerenciamento Piracicaba-Jaguari (PJ1), microbacia municipal do Rio Jaguari (Figura 5).

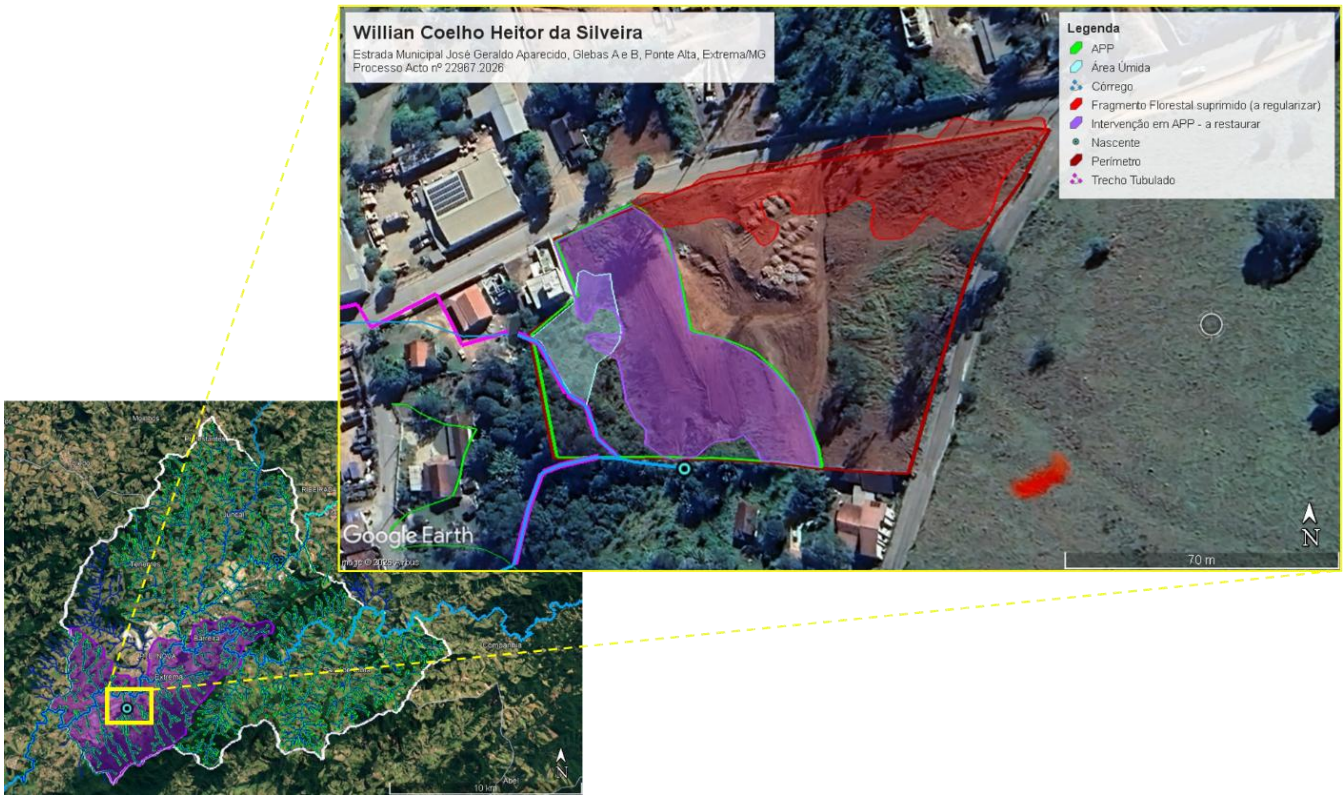


Figura 5. Localização da área de intervenção na malha de cursos hídricos municipais
Fonte: Google Earth Pro (2023)

6.3.2. CARACTERÍSTICAS BIOLÓGICAS

O imóvel está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, com área de interferência composta por vegetação nativa secundária em estágio inicial de renegeração em transição para estágio médio, conforme indicado no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA).

Conforme Levantamento Florestal apresentado, foram identificados 87 indivíduos arbóreos de 16 espécies, distribuídas em 11 famílias botânicas, com maior dominância das espécies *Luehea divaricata* (açoita-cavalo), *Psidium guajava* (goiabeira), *Eucalytpus sp.* (eucalipto), *Solanum mauritianum* (fumo-bravo), *Schinus terenbinthifolia* (aroeira-pimenteira), *Alchornea triplinervia* (tapiá) e *Croton urucurana* (sangra d'água).

Na ocasião da vistoria, a equipe técnica da SMA adentrou o fragmento testemunho, presente nas Matrículas 26.894 (Gleba A) e 26.895 (Gleba B), para verificação das características da mata nativa remanescente no local, e percorreu a área onde ocorreu supressão do fragmento, atualmente com cobertura vegetal semelhante a pastagem, com alguns regenerantes provenientes de rebrota aparecendo no meio das gramíneas. Também foram evidenciados 06 espécimes de *Eucaliptus,* que

se pretende suprimir para instalação dos 07 prédios residenciais multifamiliares, vias, vagas de estacionamento e portaria no local, bem como 02 indivíduos de *Pinus* na APP de área úmida, próximo a via.

Na área testemunho com cobertura arbórea foi identificada formação de dossel, com árvores entre 2,5 m e 17 m de altura. Também foram observados alguns regenerantes em desenvolvimento, sem presença marcante de cipós, trepadeiras e líquens. Houve registro de serrapilheira bem presente, sendo estas características de floresta indicativas de estágio inicial de regeneração, em desenvolvimento para estágio secundário, conforme critérios definidos na Resolução CONAMA nº 392/2007.

Dentre as espécies da flora identificadas em vistoria realizada no interior do fragmento florestal, destacam-se a *Croton urucurana* (sangra d'água), *Luehea divaricata* (açoita-cavalo), *Psidium guajava* (goiabeira), *Alchornea triplinervia* (tapiá), dentre outras. No local também foi constatada a presença de indivíduos de *Eucalyptus sp.*

Quanto à fauna da área em questão, o Projeto de Intervenção Ambiental indica que o levantamento foi realizado com base em dados secundários, obtidos a partir dos relatórios de fauna disponibilizados pelo IEF e pela SEMAD, bem como em consultas a bases oficiais e publicações técnicas referentes à região do empreendimento.

O estudo indica que foram identificadas 08 espécies de mamíferos no local, dentre elas a *Asyprocta azarea* (cutia), *Agouti paca* (paca) e *Sciurus aestuans* (serelepe). Segundo a autora do PIA, "*todas estiveram presentes em áreas do entorno que estão mais degradadas e/ou abertas e todas são generalistas em suas dietas*", de modo que "*não haverá grandes impactos sobre elas com a pretendida intervenção ambiental, caso elas utilizem o imóvel como habitat*".

Com relação à avifauna, o estudo aponta que "*a área de estudo é influência direta de predominância de 64 espécies de aves identificadas in loco (região bem preservada da APA Fernão Dias)*", sendo que "*três destas aves levantadas são consideradas endêmicas do Brasil: Beija-flor-bico-reto-de-banda-branca (Heliomaster squamosus), João-barbudo (Malacoptila striata) e Tangará-dançarino (Chiroxiphia caudata)*.

Quanto à herpetofauna, o estudo destaca a existência de espécies de serpentes peçonhentas no local, tais como a *Bothrops jararaca* (jararaca comum) e a *Crotalus durissus* (cascavel), que se abrigam com certa frequência nos remanescentes florestais regionais.

No que se refere à anurofauna, a bióloga responsável pelo PIA aponta que "*considerando que os anfíbios integram os ecossistemas de formação vegetacional encontrada na região, é estimada a*

ocorrência de mais de 50 espécies de anfíbios ao longo da APA Fernão Dias, inclusive no município de Extrema/MG, principalmente em regiões mais úmidas e preservadas". Dentre as espécies de ocorrência, destacam-se a *Dendropsophus minutus* (perereca-rajada), *Rhinella ornata* (sapo-cururuzinho) e *Hypsiboas faber* (sapo-martelo).

Em vistoria realizada pelos técnicos da SMA, foi identificada a vocalização de diversas aves e a presença de aracnídeos e insetos da ordem Lepidoptera.

6.4. ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL

Foi apresentado pelo empreendedor o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, elaborado pela Bióloga Larissa Sander Rodrigues Reis, CRBio nº 080024/04-D, sob ART nº 20261000108588, segundo o qual, "*do ponto de vista técnico e locacional, verifica-se que a área em questão apresenta vinculação direta e indissociável com o empreendimento implantado, não sendo passível de realocação sem que haja comprometimento estrutural, funcional e socioeconômico do uso consolidado*".

Ademais, a autora do estudo destaca-se que "*a intervenção ambiental (...) é tecnicamente justificável, ambientalmente viável e passível de regularização, não implicando em prejuízos significativos à conservação do bioma Mata Atlântica*".

7. ANÁLISE TÉCNICA

7.1. DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO INICIAL/MÉDIO DE REGENERAÇÃO NATURAL

A vegetação existente no imóvel foi classificada na fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em **estágio inicial de regeneração natural em transição para estágio médio**, pertencente ao Bioma Mata Atlântica. Nesse sentido, considerando o Princípio da Precaução, para efeitos de compensação ambiental, será considerado o estágio sucessional médio de regeneração para a vegetação nativa existente na área de intervenção.

De acordo com o art. 31, § 1º, da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica):

> *Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação **em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica**, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.*
> *(...)*

> *§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados **até a data de início de vigência desta Lei**, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a **preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação**.*

Dessa forma, tendo em vista que o imóvel em questão foi incluído no perímetro urbano do município em 2001, por meio da Lei nº 1.574/2001, portanto, antes da data de início de vigência da Lei Federal nº 11.428/2006, tem-se que o empreendedor deverá manter vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% da área total coberta por esta vegetação no imóvel.

Nesse sentido, conforme indicado no quadro de áreas apresentado na Tabela 2 e Figura 6, verifica-se que a supressão realizada a regularizar representa 46,99% da vegetação existente no terreno.

Tabela 2. Quadro de áreas de vegetação nativa no terreno

Fisionomia	Área (ha)	Percentual
Vegetação nativa total existente	0,6172	100,00%
Vegetação nativa suprimida – a regularizar	0,2900	46,99%
Vegetação nativa suprimida – a restaurar	0,2420	39,21%
Vegetação nativa remanescente	0,0852	13,80%

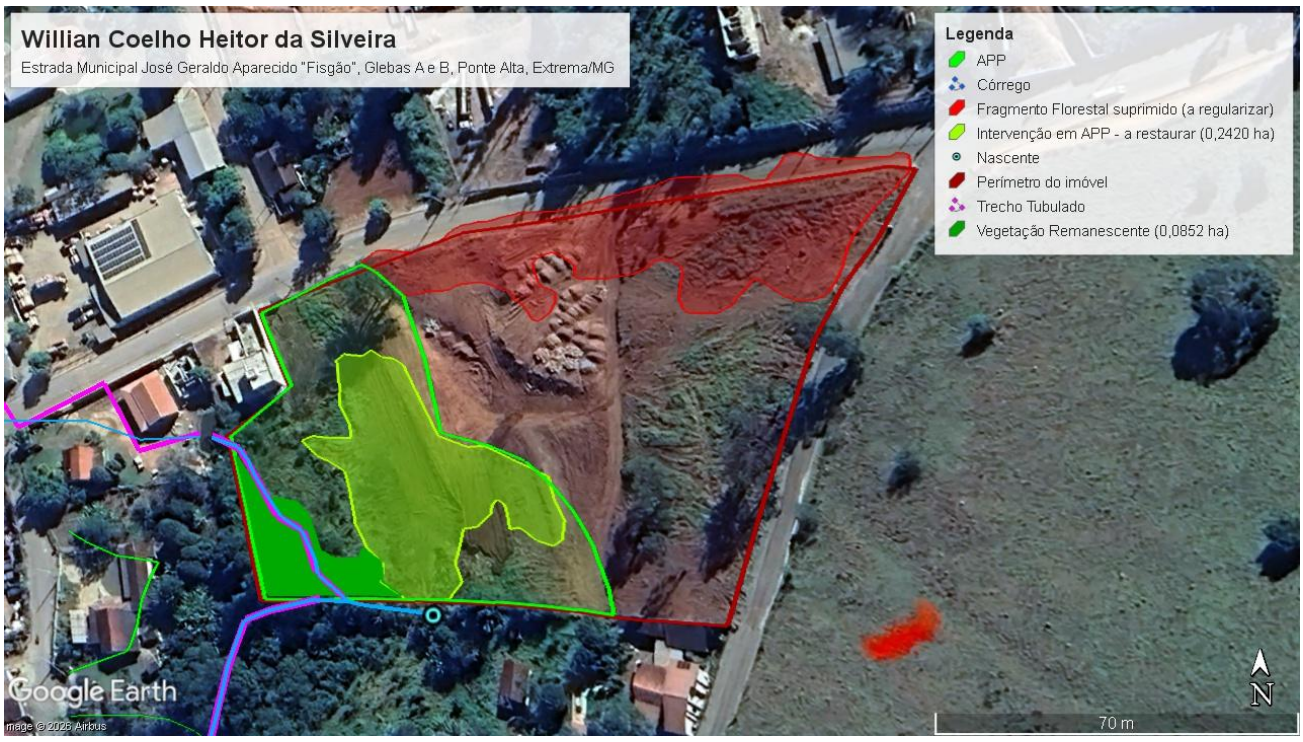


Figura 6. Polígonos de vegetação nativa no terreno. Fonte: Google Earth Pro (2023)

A compensação pela supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial/médio de regeneração será tratada no item 8 deste parecer.

7.2. DA INTERVENÇÃO EM APP, COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 013/2026 e no Auto de Infração nº 009/2026, foi constatada intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), com e sem supressão de vegetação nativa, no polígono com ponto central nas coordenadas geográficas latitude 22°52'12.70"S e longitude 46°20'27.20"O, realizada entre os anos de 2022 e 2023, durante a atividade de terraplanagem do terreno.

Destaca-se que a intervenção ambiental ocorrida em 4.300 m² (0,43 ha) de APP, sendo 2.420 m² (0,2420 ha) com supressão de vegetação nativa e 1.880 m² (0,1880 ha) sem supressão, não é passível de regularização ambiental, de modo que o interessado deverá promover a reparação do dano causado em APP, por meio de recuperação florestal.

Para tanto, foi apresentado o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, elaborado pelo Técnico em Meio Ambiente Pablo Luiz Custódio Moreira, CRT-MG nº 05926811651, sob TRT nº CFT2605737771, que prevê o plantio de 860 mudas de espécies nativas, em 0,43 ha de APP degradada (Figura 7), com espaçamento de 2,0 x 2,5 metros entre mudas.

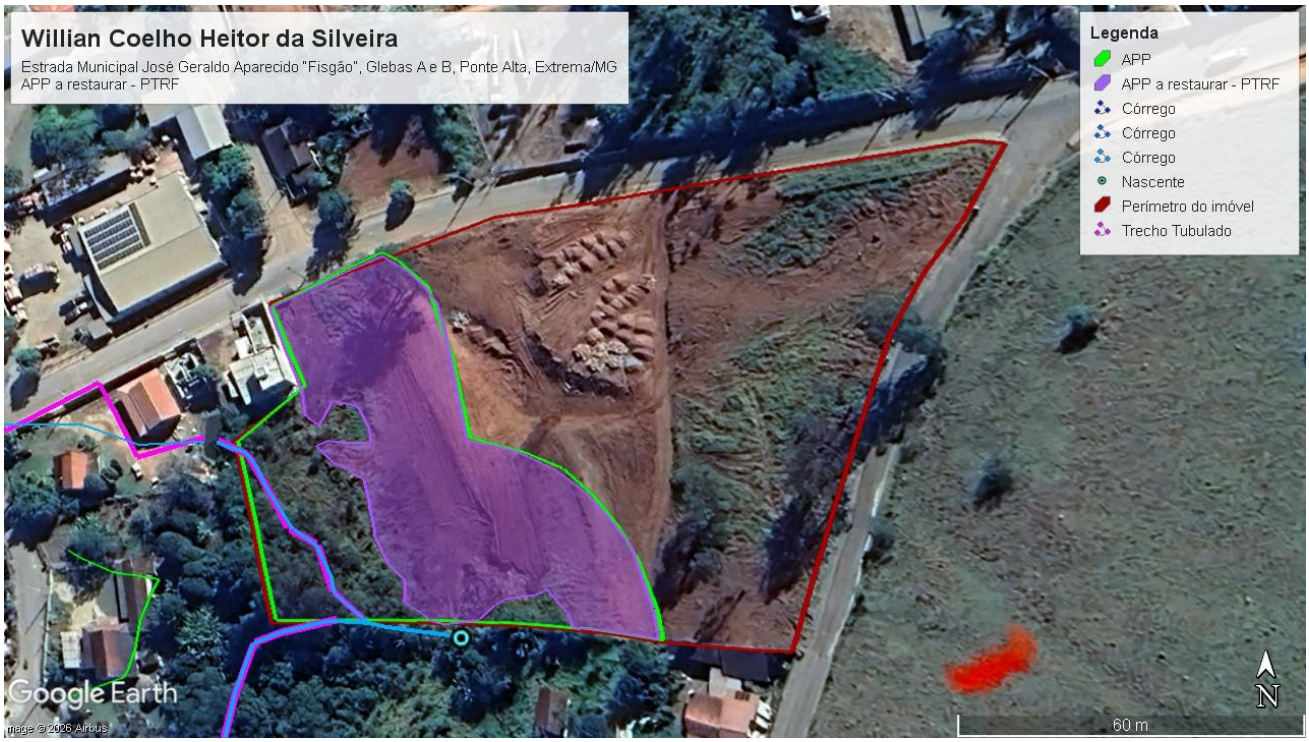


Figura 7. Localização da área de plantio do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF.
Fonte: Google Earth Pro (2023) e PRADA (2026) - adaptado

7.3. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, a supressão irregular de vegetação teve por finalidade a execução de obras de terraplanagem para implantação de conjunto residencial multifamiliar verticalizado. Segundo informado, não haverá novas intervenções ambientais no local, de modo que as medidas propostas deverão se concentrar em mitigar os danos persistentes e compensar os impactos irreversíveis.

Como medida mitigadora e compensatória pela supressão de vegetação nativa de Mata Atlântica, a autora do PIA propõe a implantação de Projeto Técnico de Reconstituição da flora – PTRF, visando o reflorestamento das APPs, e destinação de área para conservação na proporção de duas vezes a área de vegetação suprimida, mediante instituição de Servidão Ambiental Perpétua.

8. MEDIDA COMPENSATÓRIA PELA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA DE MATA ATLÂNTICA

De acordo com os artigos 48, 49 e 51 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

> *Art. 48 – A área de compensação será na proporção de **duas vezes a área suprimida**, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.*
>
> *Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:*
>
> ***I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006**, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;*
>
> *II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.*
>
> *Art. 51 – A área destinada na forma do inciso I e do § 1º do art. 49, deverá constituir RPPN, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou **servidão ambiental perpétua**.*

Nesse sentido, para regularização da supressão de **0,29 ha** de cobertura vegetal nativa de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial/médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, foi proposta compensação ambiental na **proporção de 2:1**, em conformidade com o Decreto Estadual

nº. 47.749/2019, por meio de destinação de área para conservação de **0,58 ha**, mediante instituição de **Servidão Ambiental**.

A área de compensação proposta de **0,58 ha** (5.800,00 m²), com perímetro de 431,33 m, está localizada no imóvel de **Matrícula nº 3.335** (constante do R.12-3.335), localizado no Bairro Salto de Cima, de propriedade de Henrique José de Toledo e Amanda Cardoso de Lima Toledo, com vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, com ponto central nas coordenadas geográficas latitude 22°50'51.74"S e longitude 46°12'34.57”O (Figura 8), conforme Proposta de Compensação Ambiental apresentada pelo interessado em 11/09/2026, acompanhada de Levantamento Planimétrico e Memorial Descritivo, elaborados pelo Técnico em Agrimensura Glaucio Benedito Pereira, CRT-MG nº 04167672650, sob TRT nº CFT2606240672.

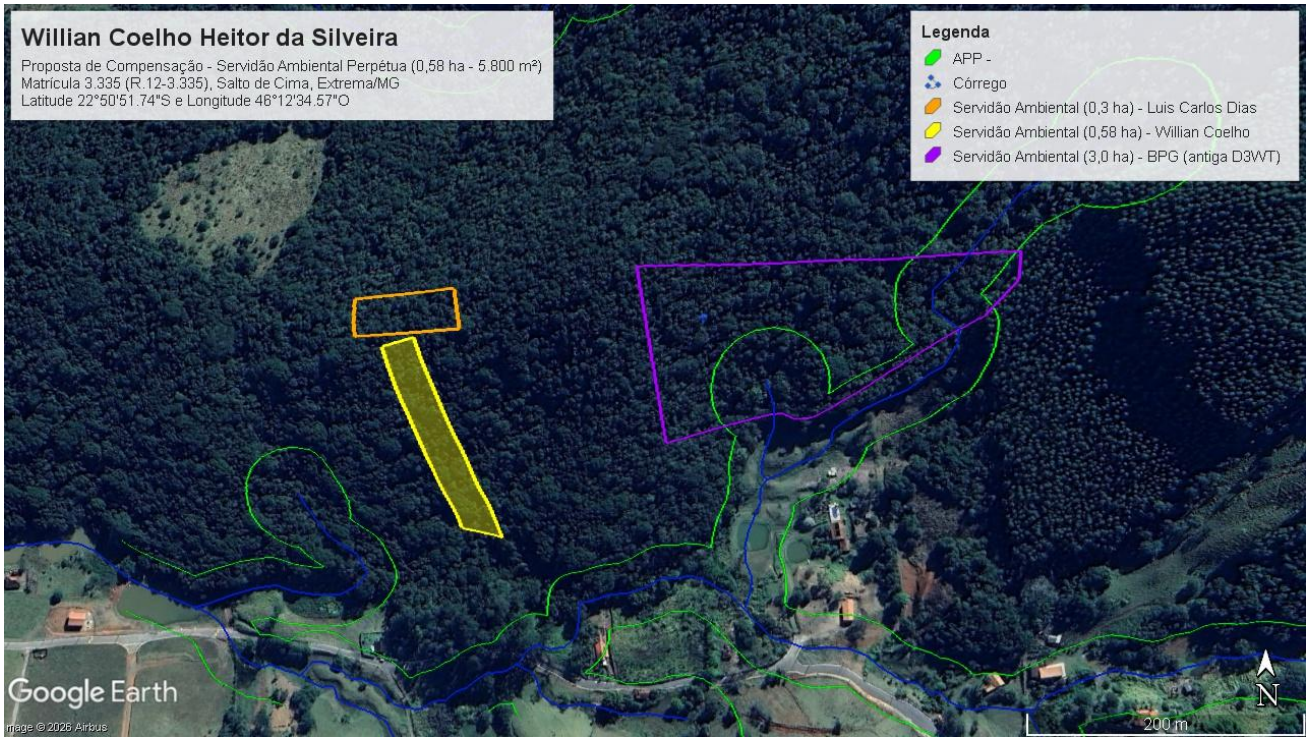


Figura 8. Localização da área de compensação pela supressão de vegetação, por meio de Servidão ambiental Perpétua (polígono em amarelo). Fonte: Google Earth Pro (2023)

Destaca-se que foi apresentado o “Contrato Particular de Compra e Venda de Área Rural destinada à Servidão Ambiental Perpétua”, tendo como objeto a porção de terras com área de 5.800,00 m² (0,5800 ha), integrante do imóvel objeto da Matrícula nº 3.335, com aquisição registrada sob o R.12-3.335, localizado no Bairro Salto de Cima.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

A Taxa de Reposição Florestal foi emitida conforme volumetria gerada pela intervenção ambiental a regularizar, correspondente a **14,6124 m³** de **lenha de floresta nativa** e **8,0 m³** de **madeira de floresta nativa**. Dessa forma, foi apresentado comprovante de pagamento no valor total de R$ 785,54, conforme DAEs nº 2301376697466 e nº 2301384999522.

10. CONCLUSÃO

Após análise técnica dos estudos e documentos apresentados, tendo em vista a legislação em vigor, esta equipe técnica opina pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de intervenção ambiental, na modalidade corretiva, consistente na supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo (**0,29 ha**), com rendimento de **14,6124 m³** de lenha de floresta nativa e **8,0 m³** de madeira de floresta nativa, no imóvel registrado sob Matrículas nº 26.894 e nº 26.895, com área total de 1,534324 ha, de propriedade de Willian Coelho Heitor da Silveira, CPF nº 049.635.366-76, localizado na Estrada Municipal José Geraldo Aparecido “Fisgão”, Glebas A e B, Ponte Alta, no município de Extrema/MG, para fins de implantação de conjunto residencial multifamiliar verticalizado.

Considera-se que as medidas mitigadoras propostas são satisfatórias e estão em conformidade com as normas e legislações ambientais vigentes, cabendo ao empreendedor atender as condicionantes (Anexo Único) levantadas neste processo e executar os projetos apresentados.

Destaca-se que as medidas compensatórias relacionadas a Lei nº 11.428/2006 deverão ser averbadas em cartório de registro, junto à matrícula do imóvel, através de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, caso aprovadas pela instância competente.

Sendo aprovado o pedido, deverá ser firmado Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, no prazo máximo de 60 dias contados da decisão, como condição para emissão da respectiva Autorização para Intervenção Ambiental, na modalidade corretiva; e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do requerente, no prazo máximo de 30 dias contados de sua assinatura.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais e projetos apresentados neste processo, sendo a elaboração, instalação e operação de inteira responsabilidade da empresa responsável, seus responsáveis técnicos e/ou prepostos.

Ressalta-se que a concessão da Autorização para Intervenção Ambiental corretiva requerida

estará condicionada às exigências do Anexo Único e não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis.

11. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL: 03 ANOS

De acordo com o art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

> *Art. 7º – O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.*

12. EQUIPE INTERDISCIPLINAR

gov.br Documento assinado digitalmente
RONNIE CARLOS PEGUIM
Data: 23/09/2026 17:27:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ronnie Carlos Peguim
Analista Ambiental II
RE nº 13.613

gov.br Documento assinado digitalmente
VANESSA OUMORI MORBIDELLI
Data: 24/09/2026 11:21:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Vanessa Oumori Morbidelli
Assessora de Regularização e Controle Ambiental
RE nº 27841

gov.br Documento assinado digitalmente
LUCAS VELLOSO ALVES
Data: 24/09/2026 10:48:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Lucas Velloso Alves
Analista Ambiental III
Gerente de Licenciamento Ambiental
RE nº 10558

gov.br Documento assinado digitalmente
RAISSA SILVEIRA SANTOS FERREIRA
Data: 24/09/2026 12:02:43-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Raíssa Silveira Santos
Engenheira Agrônoma
Gerente Executiva
RE nº 15685

ANEXO I

Item	Descrição da Condicionante	Prazo / Frequência
01	Apresentar relatório técnico descritivo e fotográfico referente à implantação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF na Área de Preservação Permanente – APP do terreno, indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, deverá apresentar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.[1]	90 dias
02	Apresentar relatório técnico fotográfico anual das manutenções realizadas, pelo período de 03 (três) anos, com a indicação e comprovação de todas as atividades desenvolvidas no plantio e condução de desenvolvimento das mudas. O projeto e a conclusão da efetividade da restauração deverão seguir as condições estabelecidas pelo Projeto Conservador das Águas.[1]	31/12/2027 31/12/2028 31/12/2029
03	Publicar extrato do TCCF (Termo de Compromisso de Compensação Florestal) no Diário Oficial do Estado e apresentar cópia digital da publicação à SMA.[1]	30 dias contados da assinatura do TCCF
04	Apresentar o TCCF (Termo de Compromisso de Compensação Florestal) averbado junto à matrícula do imóvel.[1]	Até 90 dias

[1] As documentações comprobatórias do cumprimento destas condicionantes deverão ser protocoladas junto à Secretaria de Meio Ambiente (SMA), via sistema eletrônico Acto ou outro que vier a substituí-lo, nos prazos estabelecidos. **OBS: Mencionar o número do processo Acto 22967.2026 em todos os documentos a serem protocolados nesta SMA, bem como indicação do número da Autorização para Intervenção Ambiental e das condicionantes que estão sendo apresentadas.**

[2] A vistoria será realizada no término do prazo de cumprimento da condicionante.

[3] Serão realizadas vistorias periódicas ao empreendimento. A documentação comprobatória do cumprimento destas condicionantes deverá ser mantida no empreendimento.

[4] O projeto deverá ser entregue a SMA para apreciação antes da implantação.

[5] Recomendação da Equipe Técnica, baseada em últimos dados estatísticos em recentes publicações.

Observação quanto aos prazos de cumprimento de condicionantes:

A contagem dos prazos para cumprimento das condicionantes se inicia a partir da data de emissão da Autorização para Intervenção Ambiental.

PARECER JURÍDICO – PGM Nº. 170/2026

Intervenção Ambiental SMA nº.: Acto n°. 22967.2026

Empreendedor: Willian Coelho Heitor da Silveira

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo, instaurado a partir de solicitação encaminhada pela Secretaria de Obras e Urbanismo – SOU, de interesse de **Willian Coelho Heitor da Silveira**, referente à análise dos aspectos ambientais relacionados à implantação de empreendimento residencial multifamiliar, situado na Estrada Municipal José Geraldo Aparecido, s/nº, Glebas A e B, bairro Ponte Alta, no Município de Extrema/MG.

O empreendimento consiste na construção de 14 (quatorze) blocos de apartamentos, distribuídos em 04 (quatro) conjuntos de torres, além de 224 (duzentas e vinte e quatro) vagas de estacionamento, áreas de lazer, guaritas e áreas de circulação, em imóvel com área total de 15.343,24 m². Em razão da existência de área alagada/encharcada e de espécimes arbóreos no imóvel, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para análise quanto à existência de área úmida, ocorrência de nascente e curso hídrico, necessidade de supressão arbórea e demais aspectos ambientais pertinentes.

Em vistoria realizada em 15/01/2026, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente constatou a existência de nascente localizada na divisa do imóvel, a qual dá origem a curso hídrico, bem como área alagada/encharcada nas proximidades da área de implantação do empreendimento.

Conforme consignado no Parecer Técnico Ambiental GSMA nº 013/2026, foram identificadas intervenções anteriores em Área de Preservação Permanente – APP, inclusive com supressão arbórea e terraplanagem, além da supressão de fragmento de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e de ao menos 10 (dez) espécimes arbóreos isolados. Ademais, foi constatado que parte das estruturas previstas no projeto arquitetônico se encontra inserida nas APPs correspondentes à nascente e ao curso hídrico, incluindo blocos de apartamentos, estacionamentos e áreas de lazer.

Em razão das intervenções ambientais constatadas, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 013/2026 e o Auto de Infração nº 009/2026, tendo sido determinado o prosseguimento de procedimento próprio para apuração das infrações e adoção das medidas de recuperação ambiental cabíveis.

Eis o relato do necessário. Vieram-me os autos para análise jurídica e elaboração do respectivo Parecer.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ele envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de eventuais minutas e seus anexos. Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.[1]

De outro lado, cabe esclarecer que, em geral, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, no entendimento deste signatário, óbice ao regular prosseguimento do feito. Cumpre observar, por fim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade poderão ser apontadas para fins de sua correção.

---

[1] Conforme enunciado nº. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: *"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo,* ***evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade****, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."* ***(grifamos)***

3. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO

De acordo com o **art. 22 da Lei Federal nº. 9.784/1999**[2], os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. No mesmo sentido dispõem os **artigos 15 a 19 da Lei Estadual Mineira nº. 14.184/2002**. Com efeito, o processo administrativo referente ao licenciamento ambiental deverá observar as normas que lhe são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos necessários à sua instrução, cujas folhas deverão ser numeradas sequencialmente e rubricadas. **Os autos do processo ora submetidos à analise se encontram regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente**.

4. DO MÉRITO

trata-se de requerimento de **intervenção ambiental em caráter corretivo**, tendo por objeto a regularização de **supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em área de 0,29 ha**, destinada à implantação de empreendimento residencial multifamiliar verticalizado, conforme documentação apresentada pelo interessado e análise realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Conforme se extrai dos autos, a intervenção objeto do presente procedimento foi realizada anteriormente sem a devida autorização ambiental, circunstância que ensejou a fiscalização do imóvel e a lavratura do **Auto de Fiscalização nº 013/2026 e do Auto de Infração nº 009/2026**. Posteriormente, o interessado formalizou o presente procedimento administrativo com o objetivo de promover a regularização corretiva da intervenção, instruindo os autos com os estudos e documentos técnicos pertinentes, dentre eles o **Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF e proposta de compensação ambiental**.

---

[2] ***Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.***

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

No tocante à vegetação suprimida, o imóvel encontra-se inserido no **Bioma Mata Atlântica**, tendo a equipe técnica caracterizado a vegetação como secundária em estágio inicial de regeneração, em transição para estágio médio. Para fins de análise da compensação ambiental, contudo, foi adotado o estágio médio de regeneração, em observância ao princípio da precaução. Considerando, ainda, que o imóvel se encontra inserido em perímetro urbano aprovado anteriormente à vigência da Lei Federal nº 11.428/2006, a análise técnica considerou as disposições do art. 31, §1º, da referida legislação, avaliando a área de vegetação nativa existente, a área objeto da supressão e as áreas destinadas à restauração e conservação.

Importa destacar, entretanto, que, no curso da fiscalização, também foi constatada **intervenção em Área de Preservação Permanente – APP**, decorrente de terraplanagem, abrangendo aproximadamente 4.300 m². Sobre esse ponto, o Parecer Técnico AIA/SMA nº 006/2026 foi expresso ao consignar que a intervenção realizada em APP **não é passível de regularização ambiental**, devendo a área degradada ser recuperada. Para tanto, foi apresentado PTRF contemplando a recuperação de aproximadamente 0,43 ha de APP, mediante o plantio de 860 mudas de espécies nativas.

Desse modo, o eventual deferimento da intervenção ambiental corretiva objeto destes autos **não importa na regularização ou convalidação da intervenção anteriormente realizada em APP**, permanecendo íntegra a obrigação de recuperação ambiental da área degradada, nos termos estabelecidos pelo órgão técnico. Trata-se, portanto, de situações juridicamente distintas: de um lado, a intervenção em 0,29 ha cuja regularização corretiva foi considerada tecnicamente viável; de outro, a intervenção em APP, para a qual foi determinada a recomposição ambiental.

No que se refere à **compensação ambiental pela supressão de vegetação nativa**, a equipe técnica estabeleceu a proporção de **2:1**, resultando na necessidade de destinação de **0,58 ha de área para conservação**, mediante instituição de Servidão Ambiental Perpétua. Para cumprimento da medida, foi apresentada área de 5.800 m², correspondente a 0,58 ha, contendo vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração. A efetivação da compensação deverá ocorrer mediante a formalização do **Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF**, com posterior averbação junto à matrícula do imóvel, conforme determinado no parecer técnico.

Assim, verifica-se que a regularização pretendida **não decorre exclusivamente da constatação da intervenção já realizada**, mas está condicionada ao cumprimento das medidas ambientais necessárias à compensação e à recuperação das áreas afetadas. Nesse sentido, o Parecer Técnico AIA/SMA nº 006/2026 concluiu expressamente pelo **deferimento do requerimento de**

intervenção ambiental na modalidade corretiva, desde que observadas as medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas, bem como as condicionantes constantes de seu Anexo Único.

Dentre as obrigações estabelecidas, destacam-se a apresentação de relatório técnico descritivo e fotográfico relativo à implantação do PTRF, o acompanhamento das manutenções realizadas durante o período estabelecido, a publicação do extrato do TCCF no Diário Oficial do Estado e a apresentação do referido termo devidamente averbado junto à matrícula do imóvel.

Nesse contexto, considerando que **a análise da viabilidade ambiental da intervenção compete ao órgão técnico especializado**, e tendo este concluído pela possibilidade de regularização corretiva, não se identifica, sob o aspecto jurídico-formal, óbice ao deferimento do requerimento, desde que a decisão administrativa observe integralmente a conclusão técnica e fique expressamente condicionada ao cumprimento das obrigações, medidas compensatórias, medidas de recuperação e demais condicionantes estabelecidas no Parecer Técnico AIA/SMA nº 006/2026.

Ressalva-se, por fim, que a eventual emissão da autorização para intervenção ambiental **não afasta a responsabilidade decorrente das intervenções anteriormente realizadas sem autorização**, tampouco implica regularização da intervenção em APP, que deverá permanecer sujeita às medidas de recuperação determinadas pelo órgão ambiental. Do mesmo modo, a autorização ambiental possui objeto específico e não substitui eventuais licenças, alvarás, aprovações urbanísticas ou demais atos administrativos eventualmente necessários à implantação do empreendimento.

Assim, **à luz dos elementos técnicos constantes dos autos e dentro dos limites da análise jurídica, mostra-se juridicamente possível o deferimento da intervenção ambiental em caráter corretivo**, condicionando-se sua eficácia ao integral cumprimento das obrigações e condicionantes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em observância às normas legais, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, **a Procuradoria-Geral do Município MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE ao requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo, desde que atendidas as medidas de recuperação, compensação e demais condicionantes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, conforme disposto no Parecer Técnico AIA/SMA nº 006/2026.

Vale ressaltar que a análise que precede este parecer é feita tão somente quanto aos pressupostos jurídico-formais da referida solicitação, não importando em análise das fases já superadas, subtraindo-se do âmbito de competência desta Assessoria Jurídica análises que importem considerações de ordem técnica, financeira e orçamentária, bem como aspectos de oportunidade e conveniência administrativa.

Frise-se, por fim, que o presente arrazoado tem cunho meramente opinativo, sem caráter decisório ou vinculante, ao administrador em sua tomada de decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Mandado de Segurança nº. 24.078, Rel. Ministro Carlos Velloso e TCE/MG, Denúncia nº. 887.859, Rel. Cláudio Terrão, pub. 07/03/2017.

É o parecer.

Extrema, Minas Gerais, 29 de setembro de 2026.

Lucas Mendes Clemonte
Assessor Jurídico
Procuradoria-Geral do Município